

# Lei Nº 4749 de 03 de janeiro de 2007 de São Luis

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DOS SITEMA DE ENSINO PUBLICO DA PREFEITURA DE SÃO LUÍS

#### CAPÍTULO III

#### DOS PRECEITOS ÉTICOS

**Art. 5º** Constituem-se preceitos éticos dos Profissionais dos Profissionais do Magistério da Educação Básica:

I - promoção da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;

II - preservação dos ideais e dos fins da educação básica;

III - participação nas atividades educacionais, técnico- administrativas e científicas nas escolas, em setores da SEMED e na comunidade;

IV - desenvolvimento do aluno, através do exemplo do espírito de solidariedade humana, da justiça e da cooperação;

V - exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade;

VI - desenvolvimento da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

VII - cumprimento dos deveres profissionais e funcionais, com vista à gestão democrática;

VIII - aprimoramento técnico-profissional que contribua para formação de um padrão de qualidade sócio-educacional;

IX - respeito às diferença e igualdade de tratamento, humanizando a convivência profissional e social.

#### CAPÍTULO V

### DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### SEÇÃO I

#### ***DO PROFESSOR E SUAS ATRIBUIÇÕES***

**Art. 10** - São atribuições do professor no desempenho de suas funções, sem prejuízo de outras previstas em Lei:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica definida de acordo com cada estabelecimento de ensino;

III - zelar pela qualidade na aprendizagem dos alunos;

IV - planejar com a equipe escolar estratégias de apoio pedagógico para os alunos com especificidades de aprendizagem;

V - ministrar horas-aula de acordo com dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII - registrar adequadamente o desenvolvimento do ensino e das aprendizagens dos alunos nos instrumentos definidos pelo Sistema de Ensino da Prefeitura de São Luís.

## SEÇÃO II

### **DO PEDAGOGO E SUAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 13** - Além das atribuições já instituídas nesta Lei, são comuns aos integrantes do Quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís:

I - planejar o desenvolvimento do ensino e a avaliação da aprendizagem, respeitando a legislação específica, os planos e as propostas oficialmente estabelecidas pelo Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís;

II - exercer suas atividades em regime de colaboração mútua, no limite de suas responsabilidades, para que, sejam atingidos os objetivos da educação;

III - participar, quando convocado, de bancas examinadoras ou qualquer outra atividade de cunho indispensável ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

IV - contribuir para conservação do patrimônio público, levando ao conhecimento da autoridade competente, sempre que necessário, irregularidade devidamente comprovada;

V - participar do processo de formulação da política educacional do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís.

## TÍTULO II

### **DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

## CAPÍTULO IV

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### SEÇÃO I

##### **DOS DIREITOS**

**Art. 48** - São direitos dos Profissionais da Educação:

I - piso salarial profissional na forma de vencimentos, estabelecido em Lei;

II - remuneração, de acordo com o maior nível de habilitação ou titulação adquirida associada à jornada de trabalho, estabelecido em Lei, independentemente do nível ou série em que atue;

III - participação em cursos para qualificação profissional;

IV - igualdade de tratamento para efeitos didáticos, pedagógicos, remuneração e proventos;

V - participação nas decisões de políticas pedagógicas, de qualificação profissional e planejamento educacional;

VI - condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica, garantindo padrão de qualidade;

VII - incentivo à livre organização da categoria com a comunidade, como valorização do Magistério participativo, além da garantia da livre manifestação;

VIII - incentivo e valorização dos profissionais do magistério com a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico considerado relevante pela Rede Municipal de Ensino.

#### TÍTULO III

### DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

#### CAPÍTULO I

##### DO REGIME DISCIPLINAR

#### SEÇÃO I

##### **DOS DEVERES**

**Art. 72** - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, e ainda:

I - zelando pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos;

II - zelando pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças sócio-econômicas, de raça, sexo, credo religioso e convicção política ou filosófica;

III - respeitando a dignidade do aluno e sua personalidade em formação;

IV - mantendo conduta compatível com os princípios básicos da Administração Pública, representando contra os atos atentatórios aos mesmos, contra a omissão e/ou o abuso de poder.

**Art. 73** - Além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores do Município de São Luís, incumbe aos profissionais do magistério:

I - No desempenho da função docente:

a) participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

b) elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica definida de acordo com cada estabelecimento de ensino;

c) zelar pela qualidade na aprendizagem dos alunos;

d) planejar em conjunto com a equipe escolar as estratégias de apoio pedagógico para os alunos com especificidades de aprendizagem;

e) ministrar horas-aula de acordo com dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;

f) participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

g) registrar adequadamente o desenvolvimento do ensino e das aprendizagens dos alunos nos instrumentos definidos pelo Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís.

## SEÇÃO II

### **DA FALTA AO TRABALHO**

**Art. 74** - As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

I - dia letivo;

II - hora-aula;

III - hora-atividade.

**Art. 75** - O Profissional do Magistério que faltar ao serviço perderá a remuneração correspondente ao tempo de ausência, salvo por motivo legal ou doença comprovada na forma do Estatuto do Servidor do Município de São Luís.

Parágrafo Único - O desconto corresponderá ao período de ausência do servidor mensurado em dia letivo não cumprido.

## TÍTULO IV

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 80** - Os Profissionais do Magistério da Educação Básica gozação, no que couber, dos direitos e vantagens atribuídos aos servidores em geral, de acordo com o Estatuto dos Servidores do Município de São Luis, sendo o mesmo aplicado subsidiariamente em relação a presente Lei.